Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 241/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25609/2016
PROTOCOLO	: 1727774
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO E ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADOS	: LATICINIOS CAMBY LTDA; AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERGIO TODASHI SUGUIMOTO EPP
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, LEITE E BEBIDAS LÁCTEAS — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO — SUBANEXO — DISCREPÂNCIA DE VALORES DA ATA E PUBLICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO — RETIFICADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA — RECOMENDAÇÃO.

Verificado erro formal, quanto a discrepância dos valores constantes na ata e respectiva publicação e os valores registrados na adjudicação e homologação, devidamente retificados e publicados, assim como a ausência de documento, que não prejudicam a análise, aplica-se ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos atos administrativos praticados pelo Município de Nova Alvorada do Sul, relativos à licitação, realizada por meio do Pregão n. 23/2016; e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP n. 6/2016); bem como **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos diz respeito à prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 6/2016, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, leite e bebidas lácteas para atender às Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Nova Alvorada do Sul. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do **Pregão Presencial n. 23/2016**, e da **formalização da Ata de Registro de Preços (ARP n. 6/2016).**

Observa-se nos autos que o senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos e o senhor Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal em exercício, foram intimados (Termo de Intimação n. 188/2017, fl. 306, peça 18 e Termo de Intimação n. 2158/2017, fl. 307, peça 19) a encaminhar a identificação da unidade gestora (subanexo XVII) e esclarecer sobre a discrepância dos valores constantes na ARP n. 6/2016 e respectiva publicação em decorrência dos valores registrados na adjudicação e homologação.

Embora intimado, decorreu o prazo, sem manifestação, concedido ao senhor Arlei Silva Barbosa para apresentar justificativas e/ou documentos necessários (Despacho n. 15127/2014, fl.3112, peça 24).

Não obstante, o senhor Juvenal de Assunção Neto apresentou justificativas, fls. 332-339, (peça 34), alegando que o atual gestor não forneceu a documentação ao saneamento das irregularidades, mesmo após intimação, restando prejudicado sua resposta.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu então à Análise n. 35752/2017, fls. 347-352 (peça 39), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, ressalvando o não encaminhamento da documentação solicitada em sede de intimação.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do parecer PAR n. 17988/2018, fls. 353-355 (peça 40) no qual opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata, com aplicação de multa em virtude do não encaminhamento a este Tribunal dos documentos ora solicitados pelo corpo técnico.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tendo em vista que o erro formal e ausência em epígrafe não prejudicaram a análise da prestação de contas, entendo ser razoável o julgamento da licitação e da Ata de Registro de Preços como regular, em razão de que não houve prejuízo ao erário, tanto que os valores dos preços registrados na ARP n. 6, de 2016 foram retificados e devidamente publicados, conforme consta das fls.276-277 (peça 15), apontando o afastamento da má-fé.

Assim, constato que foram atingidos os objetivos constitucionais e legais previstos, comportando ressalva e recomendação ao gestor maior rigor em seus atos.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, **voto** nos sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **regularidade com ressalva** dos atos administrativos praticados pelo Município de Nova Alvorada do Sul, relativos:

I- à licitação, realizada por meio do Pregão n. 23/2016;

II- à formalização da Ata de Registro de Preços (ARP n. 6/2016);

III- recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/DSSM